



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC 201883-41.2012 MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 201883-41.2012.8.09.0134 (201292018836)

COMARCA : QUIRINÓPOLIS

APELANTE : OI S/A

APELADO : JOÃO GONÇALVES DE SOUZA

RELATOR : **Desembargador WALTER CARLOS LEMES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. PACOTE NÃO CONTRATADO. OBRIGAÇÃO FAZER. REPETIÇÃO INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ILCITUDE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I – A cobrança por pacote telefônico não contratado caracteriza ato ilegal, mormente porque a parte requerida deixou de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da requerente. II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da cobrança de pacote de serviço não contratado. III - Neste contexto, não merece reforma a sentença que julga procedente o pedido de indenização por danos morais, obrigação de cancelar pacote e ainda restituir os valores indevidamente pagos.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC 201883-41.2012 MONOCRÁTICA

**Precedentes. Negado seguimento ao Apelo,
nos termos do caput, do art. 557, do CPC.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos sobre a apelação cível nº 201883-41.2012.8.09.0134, da comarca de Quirinópolis, em que figura como apelante, OI S/A., e como apelado, JOÃO GONÇALVES DE SOUZA, devidamente qualificados e representados.

Ao relatório da sentença constante de fls. 136/142, que a este integro, acrescento que a Juíza de Direito, Dra. Adriana Maria dos Santos, nos autos da Ação de Cancelamento de Cobrança Indevida c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação de tutela, julgando parcialmente procedente o pedido exordial, assim dispôs *verbis*:

*"Ante as razões declinadas, julgo
PARCIALEMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,
confirmando a tutela antecipada*





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC 201883-41.2012 MONOCRÁTICA

concedida, para: a) declarar inexistente o desconto do serviço denominado "COMODIDADE - PACOTE DE SERVIÇOS INTELIGENTES", e das ligações do mês de dezembro de 2011 realizadas para cidade de São Paulo" e condenar a Requerida ao pagamento da indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devendo incidir correção monetária pelo INPC, e juros de mora de um por cento ao mês, contados a partir da publicação da sentença, em atendimento à Súmula 362 do STJ; b) determinar que a Requerida restitua a importância cobrada indevidamente em dobro, no valor de R\$ 485,10 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos); c) condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. Intime-se."





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC 201883-41.2012 MONOCRÁTICA

Inconformada, a OI S/A., interpõe apelo às fls. 76/178, no qual, após síntese da demanda, alega que merece reforma a r. Sentença recorrida, haja vista que pautada em inverdades, visando o deferimento de verba indenizatória que lhe trará enriquecimento ilícito.

Verbera que sempre agiu de acordo com o princípio da boa-fé, pois apenas auferiu o que lhe era legitimamente devido em razão dos serviços prestados, o que redundava na impossibilidade de acolhimento da pretensão da apelada em perceber indenização a este título.

Sustenta que em 01/08/2011, o apelado solicitou o serviço comodidade pacote serviços inteligentes, cuja instalação ocorreu em 02/08/2011 e que não houve abertura de reclamação e também não há boletim de sindicância perante esta empresa referente as faturas emitidas até a presente data. E conclui que houve a efetiva prestação e utilização dos serviços contratados em todos os períodos que foram faturadas as cobranças.

Delongadamente salienta a inexistência de irregularidades nas faturas, mormente porque os serviços foram prestados de forma regular, sendo devidas as cobranças realizadas.





Tece considerações quanto ao exercício regular do direito – cobrança pelos serviços prestados; da obrigação dos usuários de pagar as faturas mensais e; da configurada culpa exclusiva do consumidor.

Ressalta a inoportabilidade da indenização reparatória ante a inexistência de danos morais, mormente porque o apelado não demonstrou a ocorrência do fato gerador do dano que alega ter sofrido, qual seja, a situação vexatória que enseja o dever de ser reparado por meio de pecúnia e aduz que caberia ao apelado o ônus da prova, nos termos do art. 333 do CPC.

Colaciona julgados para robustecer sua tese e diz da imperiosa necessidade de redução do quantum indenizatório, visto que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) excede o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive para coibir o enriquecimento ilícito.

Diz da inexistência de dano material e que houve contradição entre o fundamento da sentença e a parte dispositiva, pois, acima foi declarado o dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) porém no final, constou-se a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a esse título.





Declara a necessidade de redução dos honorários advocatícios.

Requer o provimento do apelo para julgar totalmente improcedente o pedido inicial, do contrário, pugna pela redução do quantum indenizatório e condenação do apelado aos ônus de sucumbência.

Anexa documentos às fls. 179/222.

Preparo às fls. 223.

Às fls. 226/227, a apelante informa o cumprimento da obrigação de fazer, juntando documentos, fls.228/235.

Recebido o apelo e instada a parte contrária, apresenta contrarrazões às fls. 241/250.

Remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça foi constada a necessidade de complementação de custas e intimado a apelante, esta cumpriu a ordem judicial, nos termos dos documentos de fls. 257/262.





É, em síntese, o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de ação de cancelamento de cobrança indevida c/c antecipação de tutela e indenização por danos morais, em face de cobrança ilegal decorrente de pacote de serviço não contratado, cuja pretensão foi acolhida para: a) declarar inexistente o desconto do serviço denominado “COMODIDADE – PACOTE DE SERVIÇOS INTELIGENTES”, e das ligações do mês de dezembro de 2011 realizadas para cidade de São Paulo” e condenar a Requerida ao pagamento da indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, devendo incidir correção monetária pelo INPC, e juros de mora de um por cento ao mês, contados a partir da publicação da sentença, em atendimento à Súmula 362 do STJ; b) determinar que a Requerida restitua a importância cobrada indevidamente em dobro, no valor de R\$ 485,10 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos); c) condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.





Pois bem, de início, cumpre salientar que é caso de aplicação da legislação de defesa ao consumidor, uma vez que se discute a prestação do serviço entre consumidor final – requerente/apelada – e prestadora de serviços – requerida/apelante.

Certo é que a insurgência do apelado diz respeito a cobrança do serviço atinente a um pacote, qual seja, “COMODIDADE – PACOTE DE SERVIÇOS INTELIGENTES” e de ligações do mês de dezembro de 2011 realizadas para a cidade de São Paulo, proveniente do telefone n. (64) 3651-6550, de sua propriedade, exatamente porque não contratou tal serviço, inclusive, pediu em sede de liminar a suspensão de tais serviços, o que foi deferido, fls. 28/29.

Com efeito, compulsando os autos é visto que nas faturas de serviços de telecomunicações no período de 04/12/2011 a 04/03/2012 foram realmente lançadas cobranças relativas ao serviço Comodidade -pacote de serviços inteligentes, estes no valor de R\$ 18,04 (dezoito reais e quatro centavos) por mês, fls. 18/26, constando ainda, fls. 18, ligações para São Paulo, em 22/10/2011, no valor de R\$ 158,55 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).





Assim, é evidente a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão, o qual é ônus do autor, segundo o entendimento do art. 333, I, do CPC.

No presente caso, logrou o autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois comprovou a respectiva cobrança do serviço não contratado, o que foi negado pela requerida/apelante, porém, deixou de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, não tendo apresentado qualquer evidência que corroborasse as suas alegações.

Mesmo porque os documentos anexados não se mostram suficientes a afastar o direito da parte apelada, posto que confeccionados unilateralmente e, assim, são insubsistentes para o fim de confirmar a contratação de tais serviços pelo recorrido.

Dessa feita, é de se ter que houve a má prestação do serviço por parte da requerida/apelante, pois inseriu nos serviços contratados um pacote que não foi contratado pela autora/apelada.

Assim, não tendo a parte ré provado a inexistência da contratação a fim de confirmar a legalidade das cobranças, resta patente a confirmação da sentença que julgou procedente o pedido





exordial.

Sobre o tema, colaciono julgados desta Corte:

"(...) II - Afirmado pelo usuário o descumprimento do plano de telefonia (contrato) que lhe fora oferecido pela ré, situação que lhe causou vários transtornos e aborrecimentos, com diversas reclamações protocoladas via call center, chegando, inclusive, a acionar o Procon/GO, fatos que, não obstante a revelia da ré, não foram contraditados, deve-se reconhecer a falha na prestação do serviço e a ilicitude da atitude da ré, em descumprir o que fora acordado. III - Mostra-se indiscutível e devidamente comprovado o dano moral causado à autora, pela atitude ilícita da ré em reiteradamente descumprir o plano de telefonia oferecido. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 298788-16.2009.8.09.0134, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC 201883-41.2012 MONOCRÁTICA

*CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/01/2013,
DJe 1247 de 20/02/2013)*”

Quanto ao valor da indenização a título de danos morais, de plano insta dispor que houve erro material na sentença quanto o julgador nos fundamentos menciona o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porém na parte dispositiva o fixa no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo certo que o valor correto é o estabelecido na parte dispositiva da sentença.

Pois bem, examinando o valor arbitrado para reparar o dano moral, entendo que a importância arbitrada pelo julgador singular deve ser mantida, haja vista que, ao fixar a verba indenizatória, levou em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as circunstâncias do caso concreto, a extensão do dano e sua repercussão, o grau de culpa e as condições pessoais do ofensor.

Veja os julgados desta Corte de Justiça sobre o assunto:

“(...) II- O quantum indenizatório deve orientar-se pelos princípios da





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC 201883-41.2012 MONOCRÁTICA

razoabilidade e proporcionalidade,
revelando-se consentâneo ao caso o
valor fixado na sentença recorrida.

(...). APELAÇÕES e RECURSO ADESIVO
CONHECIDOS E DESPROVIDOS. JUROS
MORATÓRIOS E ÔNUS SUCUMBENCIAIS
MODIFICADOS DE OFÍCIO. (TJGO,
APELAÇÃO CÍVEL 94951-
05.2009.8.09.0079, Rel. DES.
FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5ª
CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/02/2013,
DJe 1253 de 28/02/2013)“

“(...) 4- Se o dano moral foi fixado
observando os princípios da
razoabilidade e proporcionalidade,
deve o valor ser mantido. APELO E
RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. (TJGO,
APELAÇÃO CÍVEL 257221-
26.2010.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS
ESCHER, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em
07/02/2013, DJe 1247 de 20/02/2013)“





Desse modo, a quantia de oito mil reais (R\$ 8.000,00) fixada na sentença singular se revela adequada para inibir a prática, lamentavelmente reiterada, das ilicitudes praticadas pelas concessionárias de serviços telefônicos, portanto, não é o caso de redução deste valor e muito menos de não restituição dos valores cobrados indevidamente, inclusive porque o julgador se utilizando de bom senso, restringiu a devolução de valores apenas quanto as contas constantes dos autos, no valor de R\$ 485,10 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos).

De outra plana, verificado que o quantum fixado a título de honorários advocatícios se mostra dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, não sendo excessivo nem irrisório, sua manutenção é medida que se impõe.

Ante as razões expostas, de ofício, ante a existência de erro material na sentença, às fls. 141, terceiro parágrafo, onde se lê, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na fundamentação, determino sua corrigenda para que se leia, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem contudo alterar o cunho decisório daquela. Outrossim, **conheço do recurso, mas nego-lhe seguimento** para manter incólume a sentença alvejada por seus próprios e jurídicos fundamentos.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC 201883-41.2012 MONOCRÁTICA

Após as intimações de estilo, volvam os autos à origem com as baixas de estilo.

Goiânia, 28 de abril de 2014.

Desembargador WALTER CARLOS LEMES

Relator

dmp/JS

